



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

PARECER TÉCNICO
IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2024

INTERESSADO: TORESIN & CAVALCANTE SERVICOS EM LICITACOES LTDA.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Licitação Pregão Eletrônico nº 013/2024.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer, da resposta a impugnação ao Edital de Licitação referente ao pregão presencial n.º 013/2024, cujo objeto trata da **Aquisição de kit pedagógico educativo, para alunos do ensino Fundamental I do 1º ao 5º ano da rede municipal de Mari-PB.**

Conforme consta no edital, a reunião para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta está prevista para ocorrer as 09h:00mim. do dia 07/06/2024.

Recebido a impugnação em **03/06/2024**, o mesmo foi encaminhado à secretaria de Educação para pronunciamento.

Em **05/06/2024** a secretaria de educação encaminhou expediente respondendo as alegações da empresa impugnante.

Quanto a tempestividade, a impugnação atendeu as exigências do item 21 do edital PE 013/2024 e também as formalidades, razão pela qual o mesmo deve ser **CONHECIDO**.

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!

II – DO MÉRITO

De forma simplificada a empresa faz as seguintes alegações:

O objeto é Aquisição de kit pedagógico educativo, para alunos do ensino Fundamental Ido 1º ao 5º ano da rede municipal de Mari-PB. Em paralelo, cumpre-nos demonstrar o que a Lei 14.133/2021 determina sobre a utilização de pregão:(art. 6º, XLI e art 29) Temos que foi decidido pela utilização de pregão por se tratar de aquisição de bens comuns e não de natureza intelectual, que exige a utilização de determinado produto ou marca. Assim, Observa-se no termo de referencia o programa de educação financeira que se pretende adquirir já está especificada, ou seja, o termo de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

referencia já trouxe a coleção desejada, inclusive com o ISBN de cada item, o que inviabiliza a competição entre os fornecedores. **NÃO FOI COLACIONADO AO PROCESSO** qualquer justificativa para utilização da referida coleção. Tampouco a descrição do programa de educação financeira que se pretende adquirir. Atualmente o mercado didático é grande o suficiente e capaz de oferecer mais de uma coleção pré-definida para a Administração Pública adquirir. Clarividente que no mercado existem inúmeras coleções similares a descrita no objeto, que também atenderiam a pretensão da Administração Pública. Dessa forma, sendo o objeto a contratação de bem comum, que se utiliza ainda o pregão como modalidade de contratação, não há justificativa para se determinar a utilização de marca, coleção e autor específico. A CF determina que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, de acordo com o art. 37. Como assegurar a igualdade de condições ou preservar o princípio da competitividade em um certame que somente pode se ofertar uma marca do produto? Pois a indicação do livro específico nada mais é do que a indicação de uma determinada marca, sem a opção de o licitante ofertar um material com conteúdo similar e de coleção diferente. Requer: seja retificado o edital, a fim de descrever de forma minuciosa o que se pretende contratar com os kits, retirando a descrição específica dos livros, de forma a ampliar a competitividade do certame.

Em resposta, a secretaria de Educação emitiu relatório técnico no qual **RATIFICA** a aquisição dos Kits na forma trazida no edital PE n.º 13/2024.

Feitas as considerações iniciais, importante o registro de que no caso em tela a aquisição em exame não corresponde a um produto de uma marca ou outra, mas de uma obra literária.

Dito isto, qualquer empresa ou estabelecimento nos quais comercializem tais obras estão aptas a participar do certame.

Além disso, na fase de interna do presente certame licitatório, foram colhidos cotações de preços, nos quais ratificam que o mercado dispõe de inúmeras empresas capazes de fornecer os objetos da presente licitação, afastando a assertiva de restrição do caráter competitivo.

Exatamente por essa característica, da participação de estabelecimentos que comercializam as obras em questão, esses livros didáticos "pré-definidos" enquadram-se no conceito de bem comum, revelando-se compatível o emprego da modalidade Pregão Eletrônico.

Não podemos olvidar que seria mais célere a verificação da possibilidade da aquisição diretamente com a editora, ou do autor, podendo eventualmente nestes casos, até ser realizada por processo de inexigibilidade de licitação. Contudo, diante da percepção quanto a possibilidade de competição, e por se tratar de livros disponíveis no mercado, optou-se pela realização de processo licitatório regular, com vistas a ampliação da competitividade e obtenção do menor preço possível.

Quanto ao tema, o pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina emitiu o prejudgado, nos seguintes termos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

A aquisição de livros diretamente de editora, ou do autor, também pode ser realizada por processo de inexigibilidade de licitação. No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias revendedoras), diante da possibilidade de competição, imprescindível a realização de processo licitatório, podendo ser efetivada por processo de dispensa de licitação quando o valor foi inferior ao limite para licitação na modalidade de convite (hipótese do inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93).

Ademais, essa solução, de aquisição direta de livros das editoras, tem sido admitida pelo próprio TCU, em diversos precedentes, quando detentoras de contratos de exclusividade com os autores para a editoração e a comercialização. Destacam-se: (Acórdão n. 3290/2011 - Plenário; Acórdão n. 835/2009 - Plenário; Decisão n. 1.500/2002 - Plenário).

O entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também segue no sentido de que a administração pública pode exercer a escolha discricionária do material didático, sem que isso acarrete qualquer violação. Veja-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO POPULAR. REUNIÃO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO CONJUNTO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DIRETA DE LIVROS DIDÁTICOS DE EMPRESA QUE DETÉM A EXCLUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA OBRA, E OS RESPECTIVOS DIREITOS AUTORAIS. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. ESCOLHA DISCRICIONÁRIA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO NÃO CONTRASTADA OBJETIVAMENTE. ADEQUAÇÃO DA OBRA E DO PREÇO AO PROPÓSITO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE OBRAS QUE TRATAM DE TEMAS SIMILARES QUE NÃO DETRATA A OPÇÃO LEVADA À EFEITO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE OU LESIVIDADE NÃO CARACTERIZADAS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ESPECIAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. EXEGESE DO ART. 25 DA LEI DE LICITAÇÕES. SENTENÇA REFORMADA, PARA DECRETAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DAS DEMANDAS ACOPLADAS. RECURSOS PROVIDOS.

(TJSC, Apelação Cível n. 2012.080571-3, de Imaruí, rel. Cesar Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-06-2013).

Do que se verifica, não há qualquer violação aos preceitos legais ou princípios Constitucionais e Administrativos o fato de a Administração exercer seu poder discricionário e tecnicamente optar por um material didático, só pelo fato de existirem obras didáticas “similares” àquelas que foram escolhidas pela administração pública, tal fato não faz com que o órgão tenha que escolhê-las.

Noutro giro, também pelo que se observa dos julgados do Tribunal de Contas da União, consolidados na SÚMULA/TCU n.º 270, assevera que **"em licitações referentes a comprs, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificacão"**

Portanto, o entendimento do TCU, desde que haja a devida justificativa, pode-se exigir marcas nos editais de licitações para compras.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Trazendo para o caso concreto, reafirmamos que não estamos solicitando nesse certame a "marca" mas sim, a coleção (kits), mediante plausíveis justificativas técnicas emanada pela Secretaria de Educação do Município, conforme documentos acostas no presente Parecer.

Ainda na seara jurisprudencial, destacamos a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que ao analisar situação SIMILAR ao caso retro, indeferiu a representação junto aquele Tribunal, vejamos:

"...Com efeito, cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária, a escolha da obra que melhor atenda o plano pedagógico dos alunos da rede pública municipal de ensino. E, a indicação do ISBN dos livros - sistema que o identifica segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição - objetiva facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame..."

Assim, entendemos que o edital PE n.º 013/2024, se amolda perfeitamente na legislação e na jurisprudência não havendo razão justa para modificações.

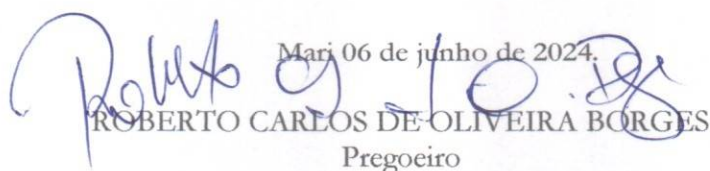
Em relação a alegação da "ausência de justificativas" quanto a escolha das coleções, conforme consta no termo de referência, anexo ao edital, subitens 2 e 3, as justificativas quanto as necessidades e a descrição da solução escolhida, constam no Estudo Técnico Preliminar (ETP), e muito embora, o ETP não faça parte do edital, tal documento pode ser requisitado, ao menos a parte que lhe interessa (a justificativa da necessidade/escolha), de modo, que tais informações encontra-se devidamente aglutinado entre outros documentos que compõe a fase interna da licitação.

Desta forma, e sem mais delongas, apesar dos argumentos trazidos pela empresa impugnante, não restou demonstrado que o fato da Administração apontar determinado seguimento pedagógico ou a coleção didático-pedagógico, tenha cometido, restrição indevida ao caráter competitivo, especialmente pelo fato de que as especificações foram tecnicamente definidas com base em critérios objetivos e necessidades da secretaria de Educação.

III - CONCLUSÃO

Com base no exposto, por todos os aspectos analisados acima citados e transcritos, o pregoeiro DECIDE pelo CONHECIMENTO da impugnação e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO.

Salvo melhor juízo,

Mari 06 de junho de 2024.

ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES
Pregoeiro